SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034493 - SP (2025/0317082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARCELO BALERINI DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ANA CARLA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, é o agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A interposição do agravo do art. 1.042 do CPC constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado

Documento eletrônico VDA59636234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b8c48f4f-146f-478d-93e9-af3e0ce0e402

no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. *"O crédito garantido por alienação/cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º)". (AgInt no REsp n. 1.967.018/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*

5. *"A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, caput, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, índole abusiva." (AREsp n. 3.210.571/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)*

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

7. Agravo Interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, na parte conhecida, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b8c48f4f-146f-478d-93e9-af3e0ce0e402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034493 - SP (2025/0317082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARCELO BALERINI DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ANA CARLA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, é o agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A interposição do agravo do art. 1.042 do CPC constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. *"O crédito garantido por alienação/cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º)". (AgInt no REsp n. 1.967.018/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*

5. *"A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, caput, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, índole abusiva." (AREsp n. 3.210.571/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)*

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

7. Agravo Interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, na parte conhecida, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.255-1.604) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ser incabível o agravo do art. 1.042 do CPC para atacar a decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, bem assim por aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.248-1.251).

Em suas razões, a parte agravante alega que houve impugnação adequada e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Impugnação não apresentada (fl. 1.609).

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, importa destacar que ao recurso especial foi negado seguimento na origem em referência à discutida liquidez da cédula de crédito bancário que lastreia a execução, bem como quanto à cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

Com efeito, *"consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC), é o agravo interno. Logo, havendo expressa previsão legal do recurso adequado, a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, com a finalidade de atacar decisão com aquele fundamento, é inadmissível, constituindo erro grosseiro"* (AgInt no AREsp n. 1.698.797/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021).

Ademais, *"havendo previsão legal expressa, a interposição de agravo em recurso especial nesse caso configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"* (AgInt no AREsp n. 1.572.334/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 16/9/2020).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CONEXÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO APONTAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACOIMADO DE VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. NORMA INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE. CONEXÃO. DIVERGÊNCIA PELA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, que cabe agravo interno contra a decisão que não conhece do recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.
>
> 2. Assim, diante da expressa previsão legal do cabimento de agravo interno, a interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> (...)
>
> 11. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.598.438/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 7/6/2021.)

A parte interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC para revisar a decisão de admissibilidade de fls. 497-501, que negou seguimento ao recurso especial nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais representativos da

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

controvérsia n. 1.291.575/PR e 973.827/RS (Temas n. 576 e 246 do STJ), o que não se admite.

Portanto, era de rigor não conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC de fls. 504-527, na parte em que apresentado para discutir as mencionadas teses repetitivas.

Quanto ao remanescente, assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero, no particular, a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 396):

> EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005, ART. 49, § 3º - TÍTULOS FORMALMENTE EM ORDEM, Á LUZ DA DOCUMENTAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO VALIDADE - SÚMULA 335, STF E ART. 781, I, DO CPC - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - LEI N° 10.931/04, ART. 28 - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 596, 648 E DA SÚMULA VINCULANTE N° 7 DO STF - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMISSÍVEL - SÚMULAS 539 E 541 DO STJ - TARIFAS E ENCARGOS - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSO - SÚMULA Nº 381 DO STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA E RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 441-443).

Nas razões do recurso especial (fls. 404-424), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o julgado recorrido *"é um acórdão que não faz uma consideração sequer sobre o caso concreto, formado por argumentos genéricos e que serviriam à fundamentação de qualquer outra decisão, como infelizmente é corriqueiro em sede de embargos de declaração"* (fl. 411),

(ii) arts. 7º e 803, I, do CPC, sustentando ausência de liquidez do título e cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial,

(iii) arts. 6º, II, III e § 4º, 7º, 8º, 47, 49, *caput* e §3º, e 52 da Lei n. 11.101/2005, defendendo a inviabilidade de prosseguimento da execução em razão do curso da recuperação judicial da recorrente, notadamente durante o *stay period*,

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

(iv) arts. 46 e 54 do CDC, asseverando a invalidade da cláusula de eleição de foro e

(v) arts. 591 e 940 do CC, ressaltando a impossibilidade de cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano no mútuo financeiro, bem como a necessidade de devolução em dobro dos valores pagos e não abatidos da dívida.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de afronta a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ, assim como foi negado seguimento na parte em que discutida a liquidez do título exequendo e a cobrança de juros.

No agravo (fls. 470-494), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 567-582).

Examino as alegações na parte em que inadmitido o especial na origem, referentes às alegadas violações dos arts. 7º, 489, § 1º, IV e V, 803, I, e 1.022, II, do CPC, 6º, II, III e § 4º, 7º, 8º, 47, 49, *caput* e § 3º, e 52, III, da Lei n. 11.101/2005 e 46 e 54 do CDC.

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Noutro giro, o Tribunal de origem reconheceu a natureza extraconcursal da cédula de crédito bancário garantida pela cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de imóvel, autorizando o prosseguimento da execução, o que fez em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º)"* (AgInt no REsp n. 1.967.018/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUE NÃO AFASTA A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. Por tratar-se de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial exercer sua competência limitada e transitória para decidir apenas acerca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, vedando a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o chamado stay period. Precedentes.

3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância, que declarou a não sujeição dos créditos do impugnante/recorrente à recuperação judicial.

(REsp n. 2.016.000/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 8/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE APÓS BLINDAGEM. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. O crédito fiduciário, dada sua natureza extraconcursal, não se submente aos efeitos da recuperação, de modo que milita em favor da recuperanda tão somente a inviabilidade de retomada do bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem (stay period). Inúmeros precedentes. Acórdão de origem consonância com a jurisprudência do STJ.

2. "Consoante a jurisprudência do STJ, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem" (AgInt no AREsp n. 2.788.447/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025). Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Dessa maneira, incide a Súmula n. 83/STJ.

Do mesmo modo, ao declarar a validade da cláusula de eleição de foro, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE EM RELAÇÕES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, desde que aprecie fundamentadamente os pontos essenciais ao deslinde da

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

> controvérsia. O magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos deduzidos se já encontrou motivo suficiente para decidir.
>
> 2. A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, caput, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, índole abusiva.
>
> 3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem destacou que a relação jurídica entre as partes tem natureza empresarial e, ademais, não ficou evidenciada natureza abusiva ou hipossuficiência dos embargantes a permitir a invalidação da cláusula de eleição de foro.
>
> 4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.210.571/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Nesses termos, aplica-se, também no particular, a Súmula n. 83/STJ.

Não bastasse, rever a conclusão do acórdão e inferir, como pretende a parte recorrente, que ao tempo da decisão de origem estava vigente o *stay period*, assim como que não houve desconto de parte dos valores amortizados e, ainda, eventual prejuízo decorrente da pactuação da cláusula de eleição de foro, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, para além do óbice da Súmula n. 83/STJ *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar em parte a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.248-1.251) e, em novo exame, CONHEÇO EM PARTE do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: fdd67c39-eb1c-47e3-928b-d77768cf12a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.034.493 / SP

Número Registro: 2025/0317082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11270640620198260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARCELO BALERINI DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MONTESA AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARCELO BALERINI DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Documento eletrônico VDA59620095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:13
Código de Controle do Documento: 8c456926-2846-4c37-b127-c841f5a54821

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:13
Código de Controle do Documento: 8c456926-2846-4c37-b127-c841f5a54821